



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25153.88437-08

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, para estabelecer mecanismos permanentes de apoio da União aos entes federativos afetados por fluxos migratórios contínuos e persistentes decorrentes de crises humanitárias, prever compensação orçamentária e reforço à estrutura de segurança e aperfeiçoar a política de interiorização e integração social dos migrantes e dos refugiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A Em situações de fluxo migratório contínuo e persistente decorrente de crise humanitária, reconhecida por ato do Poder Executivo federal, a União assegurará apoio técnico, logístico e orçamentário aos Estados e Municípios impactados, de forma proporcional ao volume de migrantes e refugiados acolhidos, à sobrecarga nos serviços públicos e aos indicadores sociais e de segurança locais.

§ 1º O apoio previsto no *caput* compreenderá:

I – compensação financeira regular aos entes federativos afetados, mediante transferências fundo a fundo;

II – reforço de efetivos, equipamentos e estrutura das forças de segurança pública e defesa civil locais;

III – apoio às redes de saúde, educação, assistência social, habitação e saneamento locais, proporcional ao impacto populacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25153.88437-08

IV – recursos para estruturação e manutenção de abrigos humanitários, centros de acolhimento e postos de regularização migratória.

§ 2º Os valores das transferências e investimentos federais serão fixados anualmente na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios técnicos definidos em regulamento, enquanto persistir a crise humanitária.”

“**Art. 4º-B.** A União, por meio de seus órgãos competentes, manterá comitês permanentes de articulação federativa e intersetorial para o enfrentamento das situações previstas nesta Lei, com a participação de Estados, Municípios, Distrito Federal, quando for o caso, organismos internacionais e entidades da sociedade civil.”

“**Art. 4º-C.** A política de interiorização observará critérios de equidade e solidariedade federativa, respeitando a capacidade de acolhimento dos entes da Federação e a preservação da dignidade dos migrantes e dos refugiados, com o apoio da União para transporte, inserção em políticas sociais e no mercado de trabalho e acompanhamento da integração local.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que instituiu a política de enfrentamento à emergência decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária, com foco na imigração em massa de cidadãos venezuelanos no Estado de Roraima.

Passados mais de cinco anos desde a implementação da chamada Operação Acolhida, a realidade no Estado revela que a situação deixou de ter natureza transitória e emergencial, convertendo-se em um fenômeno de impacto estrutural e permanente. Roraima como um todo, e os Municípios de Boa Vista e Pacaraima em particular, convivem com uma sobrecarga crescente nos sistemas de saúde, segurança pública, educação e assistência social, sem a devida compensação por parte da União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25153.88437-08

Embora a operação humanitária represente importante esforço de acolhimento, os instrumentos legais existentes não conferem estabilidade financeira, critérios claros de repartição de responsabilidades federativas nem garantias de apoio continuado ao Estado e aos Municípios mais afetados.

A presente proposta preenche essa lacuna ao prever:

(i) um regime de apoio técnico e orçamentário da União aos entes atingidos por fluxo migratório crônico;

(ii) um mecanismo de compensação financeira proporcional ao impacto populacional e social;

(iii) o reforço permanente da segurança pública e da capacidade dos serviços essenciais locais;

(iv) a criação de comitês federativos e intersetoriais permanentes, com ampla articulação entre os entes e organismos internacionais;

(v) e a qualificação da política de interiorização, garantindo critérios de equidade e solidariedade federativa, bem como integração social dos migrantes e dos refugiados.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça federativa e de fortalecimento da soberania nacional na gestão de fronteiras, com pleno respeito aos direitos humanos e à ordem constitucional.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS

